



PROCESSO N.º 79.01  
PARCERES N.ºs 79.01

# Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 22  
Proc. 79/01  
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0\*\*18) 322-4144  
e-mail: cmassis@femagnet.com.br - ASSIS -SP

## PROJETO DE LEI Nº 67/2001

AS COMISSÕES PERMANENTES

Const. Justiça e Redação  
Obras e Serviços Públicos

Câmara Municipal de Assis, 29/05/01

Cinlau  
Chefe do Departamento do Legislativo

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE AQUECEDOR SOLAR EM CONSTRUÇÕES DE PRÉDIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, ACIMA DE 150 M2.**

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

- Artigo 1º -** Os imóveis industriais, comerciais ou residenciais, com mais de 150 m2 (cento e cinquenta metros quadrados) de edificação, ficam obrigados a instalar aquecedor solar, evitando o consumo de energia elétrica que produza calor através de resistência.
- Artigo 2º -** A construção que não cumprir o disposto no "caput" do artigo 1º, a Prefeitura não fornecerá o habite-se da construção enquanto o aquecedor solar não for instalado.
- Artigo 3º -** A Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços da Prefeitura Municipal de Assis, fica impedida de aprovar plantas em que não especifique a existência do aquecedor solar.
- Artigo 4º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 5º -** Revogam-se as disposições em contrário.
- SALA DAS SESSÕES, EM 28 DE MAIO DE 2001**

**NILTON S. FERNANDES DUARTE**  
Vereador



# Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 03  
Proc. 12101  
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0\*\*18) 322-4144  
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS -SP

## JUSTIFICATIVA

Na atual conjuntura de economia de energia elétrica, a aplicação nas residências ou em salões comerciais, cujo uso de aparelho eletro doméstico que produza calor seja necessário, a solução econômica é a instalação de aquecedor solar. A maioria desses aparelhos eletro doméstico que facilitam muito e que trazem conforto consomem muita energia elétrica, pela existência de resistência elétrica. O aquecedor solar faz o mesmo efeito sem consumo dessa energia, e em nos nossos dias é muito discutida sua produção.

Dai a necessidade ou obrigatoriedade da instalação de aquecedor solar em novas residências ou em outra construção que demanda energia elétrica para aquecimento.

**NILTON S. FERNANDES DUARTE**  
Vereador



# Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º	04
Proc. n.º	19/01
Presidente	

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0\*\*18) 322-4144  
e-mail: cmassis@femagnet.com.br - ASSIS -SP

## PARECER

### PROJETO DE LEI Nº 067/2001

De iniciativa do Exmo. Sr. Vereador, Nilton Sebastião Fernandes Duarte

**Referência:** *Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de aquecedor solar em construções de prédios residenciais e comerciais, acima de 150m<sup>2</sup>.*

Trata-se de Projeto de Lei Nº 067/2001 de iniciativa do Exmº. Sr. Vereador, Nilton Sebastião Fernandes Duarte, dispendo sobre a obrigatoriedade de instalação de aquecedor solar em construções de prédios residenciais e comerciais, acima de 150m<sup>2</sup>.

Hely Lopes Meirelles, na sua obra DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, Malheiros Editores, 1998, 10ª Edição, p.364, nos ensina:

*“O poder municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano( CF, art. 30, VIII ).*

*O regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares, deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção( residencial, comercial, industrial etc. ), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade. Dentre as exigências editalícias, são perfeitamente cabíveis as que se relacionam com a solidez de construção, altura, recuos, cubagem, aeração, insolação, coeficiente de ocupação, estética das fachadas e demais requisitos que não contrariem as disposições da lei civil concernentes ao direito de construir.”*

E a Lei Orgânica do Município de Assis – LOMA, no seu artigo 9º, IX, estabelece:

*Art. 9º - O Município tem como competência privativa, legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:*

.....  
*IX- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*



# Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º ..... 05  
Proc. .... 79/01  
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0\*\*18) 322-4144  
e-mail: cmassis@femagnet.com.br - ASSIS - SP

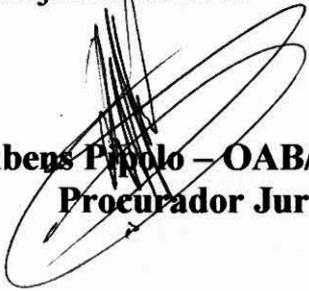
Neste sentido, o Sr. Prefeito Municipal de Assis, remeteu e se encontra em tramitação nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar Nº 01/2001, que dispõe sobre o **Código de Ordenação Espacial do Município de Assis**, estabelecendo o seu Título III, o Plano Diretor Físico, como instrumento de auxílio da Administração Municipal, com a finalidade de organizar o desenvolvimento físico da estrutura física da cidade, capacitando-a a atender plenamente suas funções básicas: habitar, trabalhar, recrear e circular, que estão sistematizadas nos elementos dispostos no seu art. 20, *in verbis*:

- I. – divisão territorial em áreas integradas;
- II. – abairramento;
- III. – sistema de estradas e caminhos municipais;
- IV. – sistema viário urbano e estacionamento;
- V. – zoneamento do uso do solo;
- VI. – condições de edificações nos lotes.

Assim, embora não se vislumbre qualquer ilegalidade no Projeto de Lei Nº 067/2001, diante da sua conformidade com o Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica instituído pela Medida Provisória nº 2.148-1, de 22 de maio de 2001, e que o impeça de ser remetido ao Plenário para ser apreciado, discutido e votado pelos Senhores Vereadores, nos termos regimentais, entendemos que, o seu objeto, deva ser apreciado com o aperfeiçoamento daquele Código, cujas normas, pelo princípio da hierarquia das leis, prevalecerão sobre às ordinárias deste Projeto.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Assis, 11 de junho de 2001

  
**Rubens Pópulo – OAB/SP nº 74.664**  
**Procurador Jurídico**